



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 476/CLEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024**

Altera o [ATO TST.DILEP.SEGPES.SESAUD. CPAI.GP Nº 480, de 10 de dezembro de 2020](#), que regulamenta a concessão de condições especiais de trabalho ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais na mesma condição no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do E. Órgão Especial,

considerando as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 556, de 30 de abril de 2024, e pela Resolução CNJ nº 560, de 14 de maio de 2024, na [Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020](#), que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências; e

considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 6012818/2023-00,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 1º e 3º do [ATO TST.DILEP.SEGPES.SESAUD. CPAI.GP Nº 480, de 10 de dezembro de 2020](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se:

- I - às gestantes;
- II - às lactantes, até 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;
- III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;
- IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante;
- V - aos servidores com adoecimento mental.

§ 4º O disposto nos incisos III e IV do § 3º deste artigo aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade.

§ 5º A concessão de condições especiais de trabalho previstas no inciso V do § 3º deste artigo pressupõe:

I - autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela unidade de saúde;

II - laudo de junta médica que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

III - a sujeição do servidor ao acompanhamento continuado por equipe multidisciplinar e a observância, em todo o período, do tratamento prescrito.

§ 6º As condições especiais de trabalho previstas no inciso V do § 3º deste artigo poderão ser revogadas ou alteradas nos casos em que servidor não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.”

“Art.3º.....

§ 5º O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento nos incisos I e II do § 3º do art. 1º deste Ato será instruído:

I - com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez; e

II - com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade.

§ 6º O requerimento previsto no § 5º deste artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica pela unidade de saúde.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.